

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 12:905, em que é recorrente José Pereira da Costa Torres e recorrido o Ministro das Finanças:

Mostra-se que o recorrente interpôs recurso extraordinario para o Governo, pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, contra o imposto industrial lançado nos annos de 1903 a 1906, no concelho de Vianna do Castello, á sua fabrica de moagem, serralharia e serração de madeira, sita na Fontainha, freguesia de Lapa-reiros, pedindo a redução das collectas;

Por accordão do Conselho, de 20 de fevereiro de 1907, homologado por despacho ministerial de 23 de março seguinte, foi resolvido não se tomar conhecimento do pedido, por incompetencia do meio;

D'esta decisão vem o presente recurso;

Tudo visto e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que se não verifica no processo nenhum dos casos de admissão de recurso extraordinario, nos termos do artigo 219.º do regulamento de 16 de julho de 1896, 76.º do decreto de 30 de junho de 1898 e 2.º, § unico do decreto de 7 de maio de 1903:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:234, em que é recorrente Maria dos Anjos Silva e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal effectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se o seguinte:

Maria dos Anjos Silva, citada executivamente para o pagamento da contribuição com que fôra inscrita na competente matriz pela industria de lithographia, que exercera em Lisboa no anno de 1904, um semestre na Avenida dos Anjos e outro nas Terras do Monte, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, allegando que não tinha exercido tal industria e que nos referidos logares apenas se executavam, em diminuta escala, simples trabalhos de zincographia para alguns jornaes;

O dito Conselho, inteirado pelas informações officiaes de que a impetrante exercera a industria por que foi collectada, e de acordo com o parecer do juiz auditor junto do Ministerio da Fazenda, hoje das Finanças, considerou incompetente o recurso extraordinario e com esta conclusão se conformou o despacho ministerial de 7 de outubro de 1908, de que vem o presente recurso.

Neste sustenta a recorrente a sua pretensão, em cujo abono se contrapõe á informação de fl. 13, affirmativa da industria lithographica, o documento de fl. 18, em que o mesmo amanuense informador, sendo novamente ouvido por determinação superior, declara que a industria exercida no primeiro semestre de 1904 foi a de zincographia e no segundo esta mesma industria ou de photogravura.

O que tudo visto, não havendo duvida acerca da legitimidade das partes, ouvido o Ministerio Publico; e

Considerando que no systema da legislação fiscal em vigor é devida contribuição pelo exercicio de qualquer industria, arte ou officio, nos termos da lei de 31 de março de 1896 e do regulamento de 16 de julho do mesmo anno, e a todos os industriaes é patenteada opportunamente a respectiva matriz, a fim de em tempo util reclamarem contra a sua inscrição por erro de facto ou algum outro dos motivos previstos no artigo 106.º do citado regulamento;

Considerando que, nos termos do artigo 238.º do mesmo diploma, qualquer industria omissa na tabella geral, que d'elle faz parte, e que evidentemente seja semelhante a alguma das especificadas na mesma tabella, deve ser collectada como essa industria similar, e nestas condições se encontra a zincographia em relação á lithographia, cujas analogias foram plausivelmente a causa de se referirem áquella industria as informações officiaes de fl. 13 e a segunda as de fl. 18;

Considerando que a recorrente, exercendo a industria como dona de estabelecimento lithographico ou zincographico, em qualquer d'estes casos estava portanto sujeita a contribuição industrial, e até lhe cumpria fazer em devido tempo as declarações obrigatoriamente exigidas neste assunto pelo artigo 81.º do mencionado regulamento de 16 de julho de 1896;

Considerando que somente aos collectados sem nenhum fundamento para o serem, faculta recurso extraordinario o artigo 219.º do citado regulamento:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar, por incompetencia, este recurso.

O Ministro das Finanças, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:478, em que é recorrente

Julio Augusto Petra Vianna e recorrido o Ministro das Finanças;

Mostra-se que o recorrente, collectado no anno de 1908 pela industria de agencia commercial exercida na Rua de S. Nicolau n.º 88, 2.º, E., do 2.º bairro de Lisboa, recorreu extraordinariamente em 1910, pela Direcção Geral das Contribuições Directas, contra a collecta do 1.º semestre d'esse anno de 1908, allegando que usava do recurso extraordinario por motivo de doença na epoca das reclamações ordinarias e pedindo a annullação da collecta com o fundamento de só no 2.º semestre começar a exercer a industria de agencia commercial, que no 1.º semestre fôra exercida naquellê logar por Antonio Vidal, devidamente collectado;

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, firmado no sentir do juiz auditor e nas informações officiaes de que o recorrente exercera a industria durante todo o anno, emittiu em 17 de maio de 1910 parecer desfavoravel ao recorrente e com elle se conformou o recorrido por despacho de 30 de maio, intimado em 16 de junho;

D'este despacho veio em tempo o presente recurso, informando o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas:

— que na epoca d'aquelle parecer não estavam provadas as allegações do recorrente; quando o actual recurso ia ser informado, entravam na Repartição os documentos de fl. . . ., que parece contrariarem as informações officiaes anteriores e provarem que foi Antonio Vidal, e não o recorrente, quem exerceu a industria de agencia commercial no 1.º semestre de 1910, no 2.º andar do predio n.º 88 da Rua de S. Nicolau; se tal prova se houvera apresentado, outra seria a conclusão do parecer, deferindo-se a pretensão;

Os documentos invocados são: duas circulars impressas do commissario Antonio Vidal, uma datada de 5 de março de 1908, annunciando as operações do seu escritorio de commissões e consignações na Rua de S. Nicolau n.º 88, 2.º, outra datada de 15 de julho do mesmo anno, communicando a mudança para a Rua dos Retrozeiros n.º 113, 2.º; um termo de declarações do recorrente e de tres negociantes, lavrado a requerimento d'aquelle na administração do 2.º bairro de Lisboa, em 11 de agosto de 1910, afirmando que só em julho de 1908 começou a agencia commercial do recorrente na Rua de S. Nicolau n.º 88, 2.º andar;

Em sustentação do recurso invoca a final o recorrente aquellas circulars e declarações e a informação do conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, concluindo por pedir a annullação da collecta relativa ao primeiro semestre de 1908;

Tudo visto e ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que o recurso extraordinario, em objecto de contribuição industrial, é restricto aos casos expressos no artigo 219.º do regulamento de 16 de julho de 1896 e nenhum d'elles se verifica no processo:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de abril de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Não estando concluidos os trabalhos de reorganização dos serviços da armada, na parte respeitante ao actual corpo de marinheiros, e sendo de justiça attender sem demora ás diversas reclamações que pelas estações competentes e pelos interessados tem sido dirigidas ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, no intuito de evitar que haja no quadro de cabos artilheiros individuos satisfazendo ás condições de promoção á classe immediata, mais antigos de classe e de curso de que alguns já promovidos a segundos sargentos do serviço geral e com o tirocinio já completo á data em que estes terminaram o curso, o que embora resulte de maior movimento no quadro dos segundos sargentos do serviço geral do que no dos segundos sargentos artilheiros, é origem de desgosto e tem como consequencia a falta de estimulo na frequencia dos cursos da Escola Pratica de Artilharia Naval, circumstancia de manifesta desvantagem para o Estado;

Considerando que ainda ha dois cabos habilitados com o curso de sargentos do serviço geral do curso de 1910 que não lograram promoção e que no quadro dos primeiros sargentos do serviço geral ha actualmente uma vacatura, que se fosse preenchida (o que não succede por estarem suspensas as promoções a primeiros sargentos, tanto na 1.ª como na 5.ª brigadas por decreto de 30 de dezembro ultimo) se abriria uma vacatura no quadro dos segundos sargentos do serviço geral de que resultaria a promoção de um dos referidos cabos, circumstancia a que tambem é de justiça attender desde já:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão promovidos a segundos sargentos artilheiros os cabos artilheiros que, alem de satisfazerem á todas as condições de promoção, sejam mais antigos de curso e classe que os cabos já promovidos a segundos sargentos do serviço geral e tenham os seus tirocinios con-

cluidos á data em que o mais moderno d'elles em curso terminou o referido curso.

Art. 2.º Os cabos artilheiros que forem promovidos a segundos sargentos, em virtude do disposto no artigo 1.º d'este decreto, ficarão supranumerarios enquanto não houverem vacaturas que possam preencher, nos termos dos decretos de 25 de maio e 9 de junho de 1910, observando as disposições do artigo 3.º do decreto de 30 de dezembro ultimo.

Art. 3.º Será promovido a segundo sargento do serviço geral, se satisfizer a todas as condições de promoção, o cabo n.º 1 para promoção que logrou aprovação no curso de sargentos do serviço geral na primeira epoca de exames no anno escolar de 1909-1910, ficando supranumerario até se abrir a primeira vacatura no quadro dos segundos sargentos do serviço geral que lhe pertença preencher.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Attendendo a que ha guarda-marinhas da administração naval com serviço no seu actual posto, fora da arma, e a que a antiga lei sobre promoções os não obrigava a numero certo de annos de serviço na arma, como exige o decreto de 28 de março findo, para a promoção por diuturnidade;

Attendendo a que tal decreto foi promulgado na intenção de beneficiar e não de prejudicar a classe a que se refere:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos guarda-marinhas de administração naval será contado, como serviço na arma, para os efeitos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de março findo, o tempo decorrido nesse posto, em commissão de serviço fora da arma, antes da publicação do referido decreto.

Art. 2.º Ao guarda-marinha de administração naval que á data da publicação do decreto de 28 de março findo estava em commissão de serviço fora da arma será contado como serviço na arma para os efeitos do artigo 1.º do citado decreto o tempo decorrido desde a sua publicação até obter a exoneração do serviço que o collocou fora do serviço da arma, se a pedir no prazo de dois meses a contar da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Por decretos de 20 do corrente, com o visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado de 26 de abril de 1911:

Primeiro tenente, Alberto Xavier Teixeira de Barros — reformado no mesmo posto e vencimento mensal de réis 56\$000, nos termos do artigo 4.º, tabella A do decreto de 14 de fevereiro ultimo, visto contar mais de vinte e sete annos de serviço para efeitos de reforma.

Segundo tenente de administração naval, Eduardo Augusto Cabral Sampaio — reformado no mesmo posto e vencimento mensal de 59\$000 réis, nos termos do artigo 4.º e tabella A do decreto de 14 de fevereiro ultimo, visto contar mais de vinte e oito annos de serviço para efeitos de reforma.

Segundo tenente auxiliar do serviço naval, José Pedro da Costa — reformado no mesmo posto e vencimento mensal de 71\$000 réis, nos termos do artigo 4.º e tabella A do decreto de 14 de fevereiro ultimo, visto contar mais de trinta e dois annos de serviço para o efeito de reforma.

Por decretos de 28 do corrente:

Capitão de fragata, João Augusto Fontes Pereira de Mello — exonerado do cargo de commandante do cruzador *S. Rafael*.

Capitão-tenente, Tito Augusto de Moraes — nomeado para o cargo de commandante interino do cruzador *S. Rafael*.

Por portaria de 28 do corrente:

Capitão-tenente, Tito Augusto de Moraes — exonerado do cargo de commandante da 1.ª divisão do Corpo de Marinheiros da Armada, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

Majoria General da Armada, em 28 de abril de 1911.—*Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-Almirante*.